

TC 009.459/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva-MA

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de revisão do MPTCU. Conhecimento. Falha de comunicação. Aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente. Comprovação da execução física e financeira do objeto. Provimento. Insubsistência do acórdão condenatório. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento da tomada de contas especial. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 31), na pessoa do Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, contra o Acórdão 1142/2014-2ª Câmara (peça 18), da relatoria da ministra Ana Arraes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, *caput*; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas mencionadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
71.256,58	26/12/2006
29.250,00	28/12/2006
45.630,00	2/1/2007

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nauro Sérgio Muniz Mendes em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Termo de Parceria 017880247/2005, por intermédio do qual foram transferidos ao município de Penalva/MA R\$ 146.136,58 para execução de pavimentação em ruas daquela municipalidade.

2.1. Muito embora o relatório de acompanhamento do empreendimento (peça 1, p. 70-76) tenha evidenciado a execução física da obra, o responsável não apresentou a correspondente prestação de contas.

2.2. Instado a apresentar alegações de defesa, o responsável ficou-se inerte, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. Nesse contexto, a relatora *a qua* entendeu que, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, a execução física da obra, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a adequada aplicação de recursos de convênio ou congêneres.

2.4. Desse modo, ante a ausência de demonstração do correto uso dos valores transferidos, prolatou-se o acórdão condenatório nos termos acima descritos.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 33 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 36 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

MÉRITO

4. Comprovação da execução financeira do convênio

4.1. O MPTCU aduz que a unidade técnica constatou que em 16/12/2013 (peça 16) – portanto antes da prolação do Acórdão 1142/2014-2ª Câmara – a CEF prestou informação sobre a aprovação das prestações de contas finais de vários contratos de repasse administrados pela CEF, entre os quais o tratado neste processo, solicitando por isso o cancelamento e o arquivamento das tomadas de contas especiais instauradas para apurar danos na execução de tais contratos.

4.2. Na ocasião, a Relatora entendeu que a solicitação da CEF carecia de informações complementares que possibilitassem verificar a regular execução do Contrato de Repasse 178.802-47/2005, determinando diligência para obtenção junto à CEF dos documentos que embasaram a aprovação das contas e que, após análise, os autos fossem encaminhados ao MPTCU, para exame de conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão.

4.3. Após obter as informações, a unidade técnica concluiu que houve “a plena execução do objeto pactuado, nada havendo que comprometa o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados com as despesas efetuadas” (peça 28, p. 5).

Análise

4.4. Ante o consignado pelo MPTCU e sobretudo em vista na análise empreendida pela unidade técnica à peça 28, deve-se dar provimento ao recurso, tendo em vista que restou demonstrada – além da execução física, já anteriormente demonstrada – também a execução financeira do objeto do convênio, com a comprovação da devida aplicação dos recursos, bem como do nexo de causalidade as despesas realizadas e os recursos recebidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso, reabrindo-se as contas;



b) no mérito, dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o Acórdão 1142/2014-2ª Câmara e, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, arquivando o TC 009.459/2013-8, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento da tomada de contas especial;

c) dar ciência da decisão ao MPTCU e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 17/1/2018.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9